AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785267 - GO (2024/0415659-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS NERES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - MG102277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302, § 3º, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA (ART. 61, II, “H”, DO CP). REGIME FECHADO FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, **condenado por três homicídios culposos na direção de veículo automotor, com circunstâncias judiciais negativas reconhecidas e agravante**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é compatível com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a pena privativa final ter sido concretizada em 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o quantum da reprimenda, a reincidência ou não do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis,

Documento eletrônico VDA45895637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 00d2c549-8adc-48d9-8233-307be133e281

conforme previsto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

4. No caso concreto, **o réu foi condenado a 8 anos de reclusão pela prática de três homicídios culposos, sendo reconhecidas como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, além da incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, pelo fato de uma das vítimas ser uma criança**.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso quando há circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas, ainda que a pena imposta não supere 8 anos de reclusão.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática agravada, que encontra respaldo na jurisprudência dominante do STJ. O regime inicial fechado é o mais compatível com a gravidade do crime e com as balizas previstas no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45895637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 00d2c549-8adc-48d9-8233-307be133e281

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785267 - GO (2024/0415659-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS NERES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - MG102277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302, § 3º, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). AGRAVANTE DE CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA (ART. 61, II, “H”, DO CP). REGIME FECHADO FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para fixar o regime inicial fechado no cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu, **condenado por três homicídios culposos na direção de veículo automotor, com circunstâncias judiciais negativas reconhecidas e agravante**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é compatível com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apesar de a pena privativa final ter sido concretizada em 8 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o quantum da reprimenda, a reincidência ou não do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis,

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

conforme previsto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

4. No caso concreto, **o réu foi condenado a 8 anos de reclusão pela prática de três homicídios culposos, sendo reconhecidas como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, além da incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, pelo fato de uma das vítimas ser uma criança**.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso quando há circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas, ainda que a pena imposta não supere 8 anos de reclusão.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões da decisão monocrática agravada, que encontra respaldo na jurisprudência dominante do STJ. O regime inicial fechado é o mais compatível com a gravidade do crime e com as balizas previstas no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 753):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão do Vice-Presidente Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 673-686.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJGO violou os artigos 33, § 3º e 59, III, do Código Penal, porque ele não fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, apesar de dosada pena de 8 anos de reclusão e de consideradas negativas as circunstâncias e consequências do crime.

A defesa contra-arrazoou os recursos (e-STJ fls. 693-698 e 726-731).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 746-748).

É o relatório."

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

Acresço que, por decisão monocrática, emitida com permissão do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheci e dei provimento ao recurso especial do Ministério Público, para fixar o regime fechado para o início do desconto da pena privativa de liberdade.

Irresignada, a defesa de MARCUS VINÍCIUS NERES DA SILVA interpôs agravo regimental, defendendo, em resumo, que o regime semiaberto, fixado pelas instâncias ordinárias, é o mais adequado para o caso e não traduz flagrante ilegalidade, o que interdita a sindicância pelo STJ em sede de recurso especial (e-STJ fls. 166-770).

O Ministério Público do Estado de Goiás contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 778-781).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 786-787).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 753-757):

> *"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).*
>
> *Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).*
>
> *Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).*
>
> *Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para fixar o regime penitenciário para início do cumprimento da pena privativa de liberdade não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a revaloração jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.*
>
> *Passo a jugar, **monocraticamente**, o mérito do recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante do*

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

Superior Tribunal de Justiça (art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ).

*O recorrido foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 302, § 3º, **por três vezes, em concurso formal próprio**, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal.*

O Juízo de primeira instância dosou a pena do recorrido da seguinte forma:

> *"Na primeira fase (art. 59 do CP), identifico que a culpabilidade é intrínseca ao tipo penal. O Réu é primário (ev. 132). Não há elementos concretos acerca de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias e consequências do crime entendo como negativas, tendo em vista o relato da testemunha Lorena Garcia Rodrigues de que o acusado estava andando em zigue-zague e encostando no meio-fio, além de que ocorreu o óbito de uma família, um casal e uma criança, com menos de dois anos de idade, de forma que elevo a pena em 1/6 para cada circunstância. Quanto aos motivos e comportamento da vítima, tenho que são comuns à espécie.*
>
> *Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, presentes a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea "d", do CP), e a agravante do art. 61, II, "h", do CP, tendo em vista que uma das vítimas do acidente, Náthally Emanuely Pereira de Jesus, era uma criança, conforme certidão de nascimento juntada (ev. 27, parte 03, fl. 10). Portanto, promovo a compensação entre a agravante e atenuante mencionadas, ficando a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 70, do Código Penal, eis que o réu, mediante uma ação, atentou contra a vida de três pessoas. Portanto, aumento a pena na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão." (e-STJ fls. 492).*

*Verifica-se que a sentença **julgou desfavoráveis os vetores das circunstâncias e consequências do crime**, além de considerar **a agravante de crime praticado contra criança** (art. 61, II, "h", do CP) e a prática de t**rês crimes de homicídio culposo** em concurso formal próprio.*

Não obstante a gravidade do fato, a quantidade de vítimas e as circunstâncias judiciais negativas, as instâncias ordinárias fixaram o regime semiaberto para início do desconto da pena.

O recurso especial alega, corretamente, que o acórdão recorrido violou os artigos 33 e 59 do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

*A considerar a **gravidade concreta dos crimes**, materializada em **três homicídios culposos, uma das vítimas um bebê de menos de 2 anos de idade**, e as demais circunstâncias desfavoráveis, a imposição do regime fechado é a medida mais adequada, mesmo para pena não superior a oito anos.*

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA*

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO UTILIZADA PARA CONVICÇÃO JUDICIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Reinaldo de Jesus Pereira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aumentou a pena-base e estabeleceu o regime fechado pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, embriaguez ao volante e fuga do local do acidente (Lei 9.503/1997). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A defesa alega que: (i) a exasperação da pena-base foi desproporcional; (ii) se é possível o reconhecimento da confissão espontânea; (iii) se o regime fechado foi devidamente aplicado ou não. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

4. A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração a gravidade da conduta, o elevado nível de alcoolemia do paciente e as consequências agravantes do crime, que envolveu vítimas jovens e uma comunidade já fragilizada por sinistros frequentes.

5. Não houve bis in idem, pois a exasperação da pena considerou elementos concretos que extrapolam as circunstâncias comuns do tipo penal.

6. A confissão espontânea não foi utilizada para formar a convicção judicial, visto que o paciente refutou os efeitos do álcool sobre sua capacidade psicomotora, afastando a aplicação da atenuante.

7. ***O regime fechado foi corretamente fixado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do elevado nível de alcoolemia, além da gravidade das consequências do crime****.*

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 861.140/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, §3º DO CTB. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta é superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faria jus ao regime fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal****, contudo, mantém-se o regime semiaberto, haja vista a regra da non reformatio in pejus.*

2. Paciente foi condenado à pena superior a 4 anos de reclusão

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inviabiliza o benefício da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I e III do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 888.136/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REALIZADA A APREENSÃO E A PERÍCIA DA ARMA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com pedido de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo e de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, fixado em regime fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; e (ii) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, diante da alegação de desproporcionalidade na fixação do regime fechado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e perícia da arma, sendo suficiente a comprovação de sua utilização por outros meios de prova, como o depoimento das vítimas e testemunhas.

4. No presente caso, a utilização da arma de fogo restou comprovada pelo depoimento da vítima, da testemunha e pelo laudo pericial da arma apreendida com o corréu no momento da prisão em flagrante, o que inviabiliza o afastamento da majorante.

5. ***Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado foi adequadamente fixado, considerando o quantum da pena e a existência de circunstância judicial desfavorável, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, que admite a fixação de regime mais severo com base em uma única circunstância judicial desfavorável****.*

6. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC n. 838.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. ALTERAÇÃO DE REGIME NEGADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ALEGADA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

1. Verifica-se que a busca domiciliar, na hipótese, decorreu de anterior abordagem pessoal ao paciente, que, ao avistar a viatura, apresentou nervosismo e guardou algo no banco traseiro do veículo, o que levantou desconfiança dos policiais. Suspeita confirmada com a apreensão de drogas, balanças de precisão, faca com resquício de drogas, dinheiro, caderno com anotações típicas do narcotráfico e um revólver, calibre 32, municiado.

2. O acordão não destoa da Jurisprudência desta Corte, pois o redutor foi afastado em decorrência dos maus antecedentes do paciente, sendo incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. ***Fica mantido o regime fechado, uma vez que uma única circunstância judicial negativa já justifica o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena, a qual no caso é superior a quatro anos****.*

4. O Tribunal de origem não apreciou a matéria relativa à confissão espontânea em relação ao crime de tráfico, não sendo possível a sua análise nesta Corte, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 891.777/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifou-se.)

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em dissonância com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, violando os artigos 33, § 3º e 59 do Código Penal, pelo que é o caso de dar provimento ao recurso especial a fim de garantir a correta interpretação da Lei federal.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a interpretação divergente aos artigos 33, § 3º e 59 do Código Penal feita pelo acórdão recorrido, ***fixando o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade****.*

Publique-se. Intime-se."

Percebe-se que o provimento monocrático do recurso especial interposto pelo Ministério Público está em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, segundo a qual **a presença de vetoriais negativas justifica a imposição do regime fechado**.

Os precedentes e toda argumentação pertinente já foram expostos na decisão agravada e não há necessidade de repisá-los. O fato é que o agravante não conseguiu infirmar as conclusões jurídicas da decisão agravada.

Igual conclusão é compartilhada pelo zeloso parecer do Ministério Público Federal:

"O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Com efeito, ao contrário do alegado, "não implica a incidência do óbice

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias." (Agint no R Esp 1510287/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, D Je 04/05/2017)

*A questão tratada nos autos do apelo nobre do Parquet Estadual **é eminentemente jurídica** e consiste em definir se diante do reconhecimento de duas vetoriais negativas é possível a fixação de regime inicial mais gravoso do que o permitido pelo quantum de pena imposto.*

E a resposta é – desenganadamente – positiva, nos termos do seguinte precedente da Excelsa Corte:

*"A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3º). Sob essa perspectiva, **não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelece o regime inicial mais grave**, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime." (HC 124250/SP, REL. MIN. **TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJE 17/12/2014, grifei**)*

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a douta decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer." (e-STJ fls. 787).

Ratifico a conclusão de que a considerar a **gravidade concreta dos crimes**, materializada em **três homicídios culposos, uma das vítimas um bebê de menos de 2 anos de idade**, e as demais circunstâncias desfavoráveis, a imposição do regime fechado é a medida mais adequada para o caso concreto, mesmo para pena não superior a oito anos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:57
Código de Controle do Documento: 9fd4c09e-0960-4c0c-bf41-79acd4032427

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.785.267 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0415659-7

Número de Origem:
553883924 55388392420228090011

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS NERES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - MG102277

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS NERES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CHAGAS JUNIOR - MG102277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:31:42
Código de Controle do Documento: c4fb7aa7-34f3-40ec-a2f9-f7bac50a2de9

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:31:42
Código de Controle do Documento: c4fb7aa7-34f3-40ec-a2f9-f7bac50a2de9